

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN
PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO: 13/12/11

CONTAS ANUAIS

34-TC-002855/026/10

Prefeitura Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2010.

34 TC-002855/026/10

Prefeitura Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Antonio Jacomini.

Advogado(s): Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

Acompanha(m): TC-002855/126/10.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - Denominações genéricas de algumas ações na LDO e na LOA, não permitindo identificar de maneira pormenorizada as prioridades do plano de governo que a Administração procura atender e, conseqüentemente, a compatibilidade entre os Programas e Ações previstos no PPA, na LDO e na LOA e a sua eficácia e efetividade; A Lei Orçamentária relativa ao exercício de 2010 apresentou autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares em percentual de 20%, superior ao aceitável por este Tribunal de Contas;
2. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - Maioria dos programas e ações relacionados no relatório de Atividades não apresentou a quantidade estimada de realização, evidenciando assim uma precariedade das peças de planejamento no que diz respeito a indicadores e metas previstas;
3. **ANÁLISE DE BALANÇOS** - Balanço Financeiro - Saldo da conta "Caixa" indevidamente contabilizado com valor

negativo, causando distorção no "Saldo para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro gerado pelo sistema AUDESP; Balanço Patrimonial - Falta de capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo com recursos do Ativo Disponível; Demonstração das Variações Patrimoniais - Impropriedade no envio de dados da contabilidade através do sistema AUDESP, resultando num Resultado Econômico distorcido, na Demonstração das Variações Patrimoniais obtida no mencionado sistema;

4. **DÍVIDA ATIVA** - Possível fragilidade nos procedimentos relacionados à arrecadação da Dívida Ativa, já que o recebimento ajustado é 30,03% inferior à média de recebimento de 2009, dos Municípios jurisdicionados a esta Unidade Regional; Falta de atualização contábil da Dívida Ativa com juros, multas e demais encargos previstos, contrariando o § 2º do artigo 2º da Lei Federal 6.830/1980, Lei de Execuções Fiscais, e os itens 2.4 e 5.3 da 1ª edição do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, aprovado pela Portaria nº. 564/04 da STN; Falta da necessária transparência acerca do real valor dos imóveis, em norma que autorizou a dação em pagamento para extinção de crédito tributário, contrariando o artigo 11 da Lei Municipal nº 3.586/09; Contabilização de cancelamentos de dívida ativa em valor inferior ao demonstrado em relatório de cancelamentos do setor de arrecadação; Impropriedades na contabilização da dívida ativa, ocasionando distorção em seu saldo;
5. **FIDELIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS** - Divergências na comparação entre os dados do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, desatendendo aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil;
6. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS** Meta Do Resultado Primário - As metas obtidas na Fixação Atualizada da Despesa e na Realização da Despesa na LOA são inferiores àquelas estabelecidas na LDO;
7. **SAÚDE** - Plano Municipal de Saúde não apresenta uma clara definição das metas a serem atingidas, tampouco contém quantitativos físico-financeiros e suas etapas de conclusão, contrariando, com isso, as regras definidas pela Portaria MS nº 548/GM, atualmente revogada pela Portaria nº 3.332/06;

8. **PRECATÓRIOS** - Preterição na ordem de pagamento para os requisitórios de baixa monta; Falta de contabilização de precatórios nos códigos contábeis adequados no sistema Audesp ensejando o descumprimento do Princípio da Transparência;
9. **OUTRAS DESPESAS** - regime de adiantamento: Nota de empenho nº 6021 de 30.07.10, no valor de R\$ 2.000,00 - O depósito e a respectiva anulação da importância não utilizada, de R\$ 1.029,60, se deram em 09.12.10. Uma vez que a Ordem de Pagamento é de 09.08.10, há indícios de descumprimento do art. 6º da Lei 3054/05, que prevê a aplicação do adiantamento em 30 dias; Nota de empenho nº 7687 de 06.10.10, no valor de R\$ 2.000,00 - A data do depósito da importância não utilizada, de R\$ 25,65, se deu em 10.12.10. Uma vez que a Ordem de Pagamento é de 11.10.10, há indícios de descumprimento do art. 6º da Lei 3054/05, que prevê a aplicação do adiantamento em 30 dias;
10. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - Manutenção de contas correntes movimento em instituição privada em desacordo com o art. 164, § 3º da Constituição; Nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
11. **LICITAÇÃO** - Dispensa de Licitação para prestação de serviços emergenciais de radiodiagnóstico, no valor de R\$31.100,37, por 3 meses, com fulcro no inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 (caso de emergência ou calamidade pública). A origem justificou a dispensa devido ao fechamento da Santa Casa do Município, que prestava os serviços de radiodiagnóstico através do SUS. Porém, não restaram explícitas, no referido processo, as situações emergenciais ou de calamidade pública, que justificassem tal contratação ou caracterizassem empecilho para a realização de licitação. Tanto é que as propostas de preço para a contratação foram realizadas em 20 e 21 de outubro de 2009 - A contratação direta foi formalmente solicitada em 08.12.2009 e a autorização para contratação se deu em 08/02/2010, havendo, segundo a auditoria, tempo hábil para realização de licitação;
12. **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº

11.445/07 e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10;

13. **PESSOAL** - admitiram-se 02 servidores para os cargos em comissão de "Superintendente de Saúde" e de "Chefe do Setor de Arborização". Contudo não foi possível verificar se tais cargos possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), face à ausência de disposição legal que disciplina sobre as atribuições dos cargos em comissão;
14. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Entrega intempestiva de alguns documentos via Sistema Audep em atendimento parcial às Instruções 2/2008;

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL :

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Jardinópolis	RG de Ribeirão Preto	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	7,58	9,38	11,43	8,15	10,15	11,89
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	13,41	11,26	13,33	8,15	11,76	13,74
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	133,62	193,76	158,76	156,76	139,53	155,92
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.409,97	3.299,43	3.178,37	3.692,59	3.867,27	3.642,26
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,90%	8,82%	8,19%	10,79%	7,56%	7,01%

Fonte: DATASUS

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Município	5,2	5,2	3,8	4,1	3,7	4,1	3,3	3,4

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria, que em resumo são os seguintes:

PLANEJAMENTO - embora genéricas as ações na LDO e LOA, não impede sua identificação - a nomenclatura fornece os elementos necessários ao conhecimento do seu escopo; o percentual para abertura de créditos suplementares alegou ser bastante apropriado, necessário para atender novas demandas, sem resultar no abandono do planejamento - foi aprovado pelo Legislativo.

AValiação DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - a fixação de uma meta, antecipadamente, configura-se mais uma suposição que um dado devidamente planejado - o limite para a execução de cada ação é o valor a ela reservado, não correndo o risco de desequilíbrio fiscal.

ANÁLISE DE BALANÇOS - desde o início de 2009 o setor de Contabilidade juntamente com a Tesouraria, por meio de novas equipes tem procurado identificar as falhas, mas o número de inconformidades é tão expressivo que mesmo com esforço ainda não foi possível a regularização total dos lançamentos.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO - comparando o exercício de 2009 com o de 2010, o Município mostrou uma situação favorável nas dívidas de curto prazo, já que o índice evoluiu de 0,36 para 0,96.

Sobre o demonstrativo das variações patrimoniais, explicou que alguns lançamentos não foram considerados pelo sistema Audep, afirmando que as

operações foram realizadas corretamente. Explicou cada operação com o escopo de regularizar os registros contábeis.

DÍVIDA ATIVA - afirmou que a Administração tem sido bastante rigorosa na exigência tanto do pagamento das competências atuais quanto do resgate da dívida ativa. Embora o percentual esteja inferior à média regional, o resgate tem aumentado exponencialmente em relação aos exercícios anteriores.

Sobre a questão da atualização contábil da dívida ativa, informou que o novo modelo tributário, quando do pagamento ou realização de parcelamentos, os valores foram calculados corretamente, incluindo a correção monetária e juros de mora, não restando qualquer prejuízo ao Município.

Falta de transparência acerca do real valor dos imóveis em norma que autorizou a dação em pagamento para extinção de crédito tributário - explicou que no projeto de lei 3699/2010 que trata da dação em pagamento, foram juntadas as plantas, as descrições perimétricas, valores da área, avaliados por comissão especial, valores dos débitos dos proponentes junto ao Município, cumprindo as exigências do artigo 11 da Lei Municipal nº 3586/09.

Alegou que o levantamento dos débitos e a formalização dos pagamentos decorreu certo prazo, no qual entraram outros débitos de responsabilidade dos interessados na dação em pagamento, de forma que invocando o dispositivo contido no artigo 13 do referido diploma legal, requisitaram a amortização das dívidas não constantes do processo inicial, uma vez que o valor era suficiente para cobrir todo o débito. Restou um saldo de R\$2.262,34 que poderá ser abatido das dívidas dos proponentes.

Contabilização de cancelamentos de dívida ativa em valor inferior ao demonstrado no relatório do setor - explicou que em razão da plataforma do antigo sistema estar obsoleta, a migração dos dados se deu com bastante dificuldade, pois além de não registrar as informações de forma confiável, incompatível com as plataformas modernas, o que demandou um período maior para o funcionamento normal.

Informou que na última fase de ajustes, pertinentes aos dados de cancelamentos dos exercícios de 2007 e 2008, não haviam sido efetivados tempestivamente tais cancelamentos, cabendo à atual administração, ao detectar as falhas, promover os devidos ajustes, o que provocou a diferença entre os valores da contabilidade e os registros do setor.

Quanto às impropriedades na contabilização da dívida ativa, ocasionando distorção em seu saldo, explicou que possuem a mesma origem do apontamento anterior.

Finalizou que as inconformidades eram muitas, não sendo possível equacionar a questão a curto prazo, que até meados de 2011 ainda haviam ajustes a serem efetuados.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - todas as diferenças apontadas referem-se a lançamentos pertinentes ao período compreendido entre 2005 e 2008, mas ao longo da gestão está tomando todas as providências necessárias à regularização.

OUTRAS DESPESAS - está tomando as providências no sentido de incrementar o controle dos adiantamentos, enfatizando que as falhas não produziram prejuízos de qualquer espécie.

LICITAÇÃO - quanto à dispensa de licitação que culminou na contratação de empresa Unimagem - RP Serviços Médicos S.S., alega a defesa que o gestor da área de saúde do Município assumiu suas funções em outubro de 2009, quando efetuou pesquisa de preços para dar início à consecução do contrato.

Até aquele momento os serviços de radiognóstico estavam sendo realizados por Municípios da região, onerando sobremaneira os cofres municipais com transporte de pacientes e demora nos traslados.

Lembra que à época o único aparelho de raio X estava instalado na Santa Casa, que encontrava-se lacrada pela própria Diretoria, porquanto a entidade estava sofrendo com arrestos trabalhistas e precatórios.

A autorização para utilização das dependências da Santa Casa e uso do aparelho ocorreu somente em janeiro de 2010, ao passo que a pesquisa de preços foi efetuada em outubro de 2009, portanto não haveria como realizar licitação antes da autorização que poderia não ocorrer.

SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - anunciou que a Prefeitura contratou, por intermédio de licitação, empresa especializada para elaboração do plano municipal de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

QUADRO DE PESSOAL - o número de cargos em comissão ocupados é bastante reduzido e todos eles destinam-se à chefia, coordenação e direção.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Na questão do recebimento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, asseverou que merece melhor empenho administrativo, já que houve evolução no saldo em confronto com o exercício anterior.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,78% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 60,62% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 29,13% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.

5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 39,15% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$3.757.604,39, equivalente a 5,63% da Receita Arrecadada.
7. O resultado econômico foi positivo.
8. A Dívida Consolidada, ao término do exercício, foi de R\$11.703.328,43 (18,14% da receita corrente líquida). No exercício anterior essa dívida representava 21,66% em relação à mesma receita.
9. Não foram constatados pagamentos a maior aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,78%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,62%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,13%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	39,15%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde, investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério, aplicando a totalidade dos recursos recebidos desse Fundo, e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante às finanças, o laudo de auditoria indica que a Administração obteve uma situação bastante confortável.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial, gerando resultados satisfatórios.

Nessa linha, verifica-se que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame o saldo de dívida consolidada representou menor participação da receita corrente líquida, em relação ao exercício anterior.

Relativamente à prestação de serviços emergenciais de radiodiagnóstico, cuja despesa foi realizada por processo de dispensa de licitação, diferente do órgão de instrução, penso que pode ser relevada a falha detectada pela fiscalização.

O gestor da área da saúde ao assumir as suas funções, no mês de outubro de 2009, identificou a necessidade da execução desses serviços serem executados pelo Município, uma vez que o único aparelho no Município encontrava-se instalado na Santa Casa local, sem possibilidade de uso, cuja diretoria da entidade resolveu lacrar o prédio, porque passava por arrestos trabalhistas.

Enquanto aguardava a liberação da entidade, o contrato, decorrente da mencionada dispensa de licitação, foi firmado pela Prefeitura somente em fevereiro de 2010, pelo período de 3 meses, objetivando evitar o incomodo dos usuários, em relação aos traslados para outras localidades e maiores custos para os cofres municipais.

Nada obstante a demora da origem em adotar as medidas necessárias para solver a questão, vejo que houve a devida justificativa de preço, uma vez que o processo encontrava-se instruído com as pesquisas elaboradas pelo setor, nos termos do que prevê o inciso III, do parágrafo único, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93.

Na peculiaridade, tenho que a ausência de licitação poderá ser relevada, já que não se vislumbrou nos autos prejuízo ao erário, porém, a falha deve ser objeto de recomendação à origem, no sentido de evitar a sua reedição.

No capítulo "outras despesas", especificamente nos processos de despesas, sob o regime de adiantamento, notou-se deficiência no seu uso, haja vista que não foi observado o prazo máximo de 30 dias para aplicação, conforme estabelecido na legislação que rege a matéria.

Creio que essa questão também pode ser relevada, mas deverá ser encaminhada ao campo das recomendações, para eliminar a falha.

No tópico pessoal, apontou a fiscalização que a legislação que criou os cargos em comissão não contém as

respectivas atribuições, situação que impede aferir se as características de direção, chefia e assessoramento atendem ao que estabelece o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Mediante essa situação, faz-se necessário recomendar à origem que regularize o quadro de pessoal, estabelecendo as atribuições dos cargos em comissão, e que aproveite a oportunidade para definir, também, as atribuições dos cargos efetivos, se assim, ainda, não tenha procedido.

Necessário, também, encaminhar ofício ao Ministério Público, informando sobre a ausência de atribuições dos cargos em comissão do quadro de pessoal da municipalidade.

No que toca ao processo de dação de bem imóvel para extinção de crédito tributário, houve apontamento, no capítulo "dívida ativa", no sentido de que não foi dada a necessária transparência acerca do real valor do imóvel na Lei Municipal nº 3.699, de 03/08/2010, que tratou da respectiva autorização.

De fato, o diploma legal não fez constar o valor do imóvel apurado pela comissão de avaliação, cujo parecer indicava o valor de mercado.

É que, conforme detectou a fiscalização, tal exigência, a de constar expressamente o valor do imóvel, decorre de dispositivo contido no artigo 11, da Lei Municipal nº 3586/09, que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Jardinópolis.

Mas, mesmo sem essa informação no corpo da lei, creio que a impropriedade não tem o condão de tornar sem efeito o ato administrativo.

Primeiro, porque antes da edição da Lei nº 3.699/10, em agosto, houve a nomeação dos membros da comissão de avaliação, destinada a efetuar a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, por intermédio da Portaria nº 117/10, em abril, seguida da nomeação dos corretores credenciados pelo CRECI, para compor a comissão de avaliação de imóveis, por intermédio da Portaria nº 169/10, em julho.

Observa-se ainda a existência de pareceres técnicos sobre o preço de comercialização, bem como o parecer final sobre o preço médio obtido e pela realização da dação, em 29/07/2010.

Segundo, porque todo esse processo encontrava-se à disposição do Legislativo para apreciação e autorização.

Assim, não vejo razões para que a matéria seja tratada por esta Casa de forma individual, já que o preço do imóvel esteve compatível com o preço de mercado, não havendo ainda notícias sobre prejuízos ao erário.

De qualquer forma, a falha deverá ser levada ao campo das recomendações, para que a origem passe a observar com rigor ao que prescreve o regramento da matéria.

Quanto às demais falhas, algumas foram elididas pela autoridade responsável, restando outras que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que elimine aquelas apontadas nos seguintes tópicos: "adiantamentos"; "lançamentos contábeis"; "dívida ativa"; "bens patrimoniais"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

E no exame do desempenho no sistema de ensino de 2009, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a Administração demonstrou ineficiência, pois o Município apesar de atingir a meta proposta para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, esteve abaixo do índice do sistema estadual e do sistema privado de ensino.

Embora o Município tenha melhorado 17 posições no quesito escolaridade, a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental não se alterou.

De qualquer maneira, fica recomendado ao Executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional, visando aperfeiçoar a formação de capital humano o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores mostram que a situação da municipalidade exige mais atenção, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

Numa sucinta análise, já se pode perceber que, mesmo direcionando significativo investimento em saúde, da ordem de 29,13% das receitas arrecadadas, a Administração não obteve eficácia em sua atuação, uma vez que as taxas de mortalidade jovem e o índice de mães adolescentes estiveram acima do observado na própria Região de Governo, onde se insere o Município, bem como no Estado de São Paulo.

Recomendação para que aprimore as políticas públicas é medida que se impõe, pois a utilização de recursos públicos deve ser diretamente proporcional aos efeitos causados pelas políticas adotadas.

No mérito, acompanho a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, por ofício, deverão ser encaminhadas recomendações à Municipalidade, para que adote as seguintes medidas:

- observe com rigor a lei de licitações e contratos;

- atenda plenamente ao que prescreve a lei sobre dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município;

- acrescente nas respectivas leis de criação o máximo de detalhamento acerca das funções a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão, para que no quadro de pessoal permaneçam apenas aqueles que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento;

- que evite reedição das falhas nos seguintes itens: "adiantamentos"; "lançamentos contábeis"; "dívida ativa"; "bens patrimoniais"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal e, na área da saúde, reduzir a taxa de mortalidade jovem e o índice de mães precoces.

Oficie-se ao Ministério Público, devido às impropriedades havidas no quadro de pessoal, ou seja, ausência de descrição das atribuições dos cargos em comissão nas respectivas leis de criação. Cópia de fls. 11, 61 e 64/67 dos autos e fls. 337/343 do anexo II, bem como do Relatório e Voto, que deverão acompanhar o ofício.

SAMY WURMAN
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.